



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 099/2016

AUTORIA: Executivo Municipal
Mensagem nº. 012 - 20/05/2016

EMENTA: DISPÕE sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 31/05/16

SITUAÇÃO:

<p align="center">PROCURADORIA LEGISLATIVA</p> <p>Em: <u>20/06/2016</u> Prazo: <u>14/07/2016</u></p> <hr/> <p align="center">NA 2ª CCJR</p> <p>RELATOR: Ver. <u>Elias Emanuel</u></p> <p>Em: <u>21/06/2016</u> Prazo: <u>13/07/2016</u></p>	<p align="center">PROCURADORIA LEGISLATIVA</p> <p>Em: <u> / / </u> Prazo: <u> / / </u></p> <hr/> <p align="center">NA 2ª CCJR</p> <p>RELATOR: Ver. <u>Elias Emanuel</u></p> <p>Em: <u>20/12/2016</u> Prazo: <u>30/12/2016</u></p>	<div data-bbox="1077 2027 1556 2206"> <p>LEI N. 2.195 DE 29/12/2016 Publicada no DOM N. 4035 Em: 29/12/2016 SERVIÇO DE LEIS</p> </div>
<p>PLENÁRIO: <u>20/07/2016</u> NA 3ª CFEQ</p> <p>RELATOR: Ver. <u>WIS MITO SO</u></p> <p>Em: <u>25/08/2016</u> Prazo: <u>12/09/2016</u></p>	<p>Plenário: <u>23/12/2016</u></p> <p align="center">2ª DISCUSSÃO</p>	
<p>PLENÁRIO: <u>14/12/2016</u> NA 4ª COMED</p> <p>RELATOR: Ver. <u>Prop. Strozinha</u></p> <p>Em: <u>20/12/2016</u> Prazo: <u>27/12/2016</u></p>	<p align="center">SANÇÃO</p> <p>Saída: <u>28/12/2016</u> Prazo: <u>19/01/2017</u></p>	
<p>Plenário: <u>20/12/2016</u></p> <p align="center">1ª DISCUSSÃO</p>		
<p align="center">Retorna às Comissões em razão de emendas</p>		



DIÁRIO OFICIAL do MUNICÍPIO de MANAUS

Manaus, quinta-feira, 29 de dezembro de 2016.

Ano XVII, Edição 4035 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.195, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

DISPÕE sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam obrigadas as escolas da rede municipal de ensino a incluir, nos conteúdos programáticos das disciplinas do ensino fundamental, sem prejuízo de outros a serem determinados pelo Conselho Municipal de Educação, os seguintes temas:

- I – direitos e garantias fundamentais do cidadão;
- II – direito do consumidor;
- III – orientação para o trânsito;
- IV – orientação sexual e prevenção às DST/AIDS e drogas;
- V – educação ambiental;
- VI – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII – patrimônio cultural de Manaus;
- VIII – Estatuto do Idoso;
- IX – Lei Maria da Penha;
- X – noções de hospitalidade e turismo.

Art. 2.º Compete ao Conselho Municipal de Educação adequar os temas referidos no art. 1.º ao longo do conteúdo programático das séries do ensino fundamental, bem como definir os conteúdos mínimos a serem ministrados com relação a cada tema.

Art. 3.º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – elaborar o material didático para atendimento do que dispõe esta Lei, podendo, para tanto, consultar órgãos ou entidades ligados aos temas mencionados;
- II – promover a capacitação dos professores, na forma de cursos, seminários ou outros eventos de curta duração, visando a prepará-los para aplicação e ensino dos temas referidos nesta proposição;
- III – instituir, dentro do período letivo e em data que lhe for mais conveniente, a Semana da Cidadania, em que as escolas realizarão atividades relacionadas aos temas propostos;
- IV – criar um site na rede mundial de computadores (internet) para divulgação das atividades desenvolvidas e, com razoável antecedência, dos eventos e atividades que realizará em decorrência desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as Leis n. 809, de 11 de novembro de 2004, n. 1.759, de 23 de agosto de 2013, n. 1.860, de 15 de abril de 2014, e n. 2.121, de 11 de maio de 2016.

Manaus, 29 de dezembro de 2016.


MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Prefeito de Manaus, em exercício


MÁRCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal Chefe de Casa Civil



PROJETO DE LEI Nº 099 /2016

DISPÕE sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 1º Ficam obrigadas as escolas da rede municipal de ensino a incluir nos conteúdos programáticos das disciplinas do ensino fundamental, sem prejuízo de outros a serem determinados pelo Conselho Municipal de Educação, os seguintes temas:

- I – direitos e garantias fundamentais do cidadão;
- II – direito do consumidor;
- III – orientação para o trânsito;
- IV – orientação sexual e prevenção às DST/AIDS e drogas;
- V – educação ambiental;
- VI – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII – patrimônio cultural de Manaus;
- VIII – Estatuto do Idoso;
- IX – Lei Maria da Penha;
- X – noções de hospitalidade e turismo.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação adequar os temas acima referidos ao longo do conteúdo programático das séries do ensino fundamental, bem como definir os conteúdos mínimos a serem ministrados com relação a cada tema.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – elaborar o material didático para atendimento do que dispõe esta Lei, podendo, para tanto, consultar órgãos ou entidades ligados aos temas mencionados;



II – promover a capacitação dos professores, na forma de cursos, seminários ou outros eventos de curta duração, visando prepará-los para a aplicação e ensino dos temas referidos nesta proposição;

III – instituir, dentro do período letivo e em data que lhe for mais conveniente, a “Semana da Cidadania”, em que as escolas realizarão atividades relacionadas aos temas propostos;

IV – criar um site na rede municipal de computadores – INTERNET, para divulgação das atividades desenvolvidas e, com razoável antecedência, dos eventos e atividades que realizará em decorrência desta Lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 809, de 11 de novembro de 2004, nº 1.759, de 23 de agosto de 2013, nº 1.860, de 15 de abril de 2014, e nº 2.121, de 11 de maio de 2016, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº *012* /2016

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhado para apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “**DISPÕE sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino**”.

A presente proposta justifica-se pela necessidade de consolidar as leis que preceituam sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino, unificando-as em um único diploma legal, revogando-se, formalmente, as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Nesse sentido, temos o posicionamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR discorrido no Parecer de Redação, que consta nos autos do Processo nº 2016/16568/16596/02018, em que exprime, dentre outros, os seguintes apontamentos:

“... ao verificar a lei originária, percebeu-se que ela sofreu duas alterações: a primeira, feita pela Lei nº 1.759, de 23 de agosto de 2013, que acrescentou o inciso VIII ao art. 1º, incluindo o tema “Estatuto do Idoso”; e a segunda, feita pela Lei nº 1.860, de 15 de abril de 2014, que também acrescentou o inciso VIII ao art. 1º incluindo o tema “Lei Maria da Penha”. Percebe-se ainda que a intenção do autor da Lei nº 1.860, de 2014, não foi alterar a redação do inciso VIII já existente, mas sim, acrescentar um novo inciso, no caso, o inciso IX. Trata-se, portanto, de erro material que pode ser sanado com a consolidação da Lei nº 809, de 11 de novembro de 2004.”

Câmara Municipal de Manaus	
GAB. PRESIDENTE	
RECEBIDO	DATA: <i>20/05/16</i>
	HORA: <i>15:00</i>
	POR: <i>[Assinatura]</i>
	PROTOCOLO

Tendo em vista os procedimentos a serem observados para a consolidação constantes no artigo 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de

2016, 1000, 1000, 9, 00000

||



PREFEITURA DE
MANAUS

Casa Civil

CASA CIVIL

Av. Brasil, nº 2971 - Compensa I

Cep. 69036-110 Manaus - Amazonas

Fone: (92) 3625-7507 / 3625-7496

E-mail: casa.civil@pmm.am.gov.br



fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, encaminha-se Projeto de Lei de consolidação para apreciação deste Poder Legislativo.

Por essas razões é que espero a necessária aprovação do Projeto de Lei anexo, após discussão e votação por esse augusto Poder.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores expressões de distinguido apreço e elevada consideração.

Manaus, *20* de *maio* de 2016.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

DL/DECOM/CCJR
Posituras: PL
099/2016
n.º: 06
Rúbrica: [assinatura]

PROJETO DE LEI N° 099/2016

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O ENSINO DE TEMAS TRANSVERSAIS DE
EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE
INTERESSE LOCAL. ART. 30,
INCISO I DA CF/88 C/C ART.
8º, INCISO I, DA LOMAN. ART.
23, INCISO V E VI, DA LOMAN.
LEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei n° 099/2016, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça no dia 20 de junho do corrente ano.

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

1



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL**

DL/DECOM/CCJR
Propositura: PL
Nº: 099/2016
Fl nº: 07
Rúbrica: [assinatura]

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas."

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos favoráveis à tramitação da propositura, eis que está em consonância com os mandamentos constitucionais e legais supra citados.

Manaus, 21 de junho de 2016.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO VERADOR ELIAS EMANUEL

DL/DECOM/CCJR
Propositura: <u>PL</u>
Nº <u>099/2016</u>
Fl. nº: <u>09</u>
Rúbrica: <u>[assinatura]</u>

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 099/2016 de autoria do Executivo Municipal

Ementa: DISPÕE sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino.

PARECER

Trata o Projeto de Lei nº 099/2016 “DISPÕE sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino”.

A proposta em tela justifica-se pela necessidade de consolidar as leis versam sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino, unificando-as em um único diploma legal, revogando-se, formalmente, as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. Nesse sentido, temos o posicionamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR discorrido no Parecer de Redação, que consta nos autos do Processo nº 2016/16568/16596/02018, em que exprime, dentre outros, os seguintes apontamentos:

DIRETORIA LEGISLATIVA	
DRP	
Votação no Plenário	
EM <u>20/07/16</u>	Ass: _____
Situação: <u>3ª</u>	
Responsável: <u>[assinatura]</u>	

“... ao verificar a lei originária, percebeu-se que ela sofreu duas alterações: a primeira, feita pela Lei nº 1.759, de 23 de agosto de 2013, que acrescentou o inciso VIII ao art. 1º, incluindo o tema “Estatuto do Idoso”; e a segunda, feita pela Lei nº 1.860, de 15 de abril de 2014, que também acrescentou o inciso VIII ao art. 1º incluindo o tema “Lei Maria da Penha”. Percebe-se ainda que a intenção do autor da Lei nº 1.860, de 2014, não foi alterar a redação do inciso VIII já existente, mas sim, acrescentar um novo inciso, no caso, o inciso IX. Trata-se, portanto, de erro material que pode ser sanado com a consolidação da Lei nº 809, de 11 de novembro de 2004.”

Percebe-se ainda que a intenção do autor da Lei nº 1.860, de 2014, não foi alterar a redação do inciso VIII já existente, mas sim, acrescentar um novo inciso, no caso, o inciso IX. Trata-se, portanto, de erro material que pode ser sanado com a consolidação da Lei nº 809, de 11 de novembro de 2004.” Tendo em vista os



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO VERADOR ELIAS EMANUEL

DL/DECOM/CCJR
Prop. nº 099/2016
Nº 10
Fl. nº 8
Rubrica

procedimentos a serem observados para a consolidação constantes no artigo 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, encaminha-se Projeto de Lei de consolidação para apreciação deste Poder Legislativo.

No que tange a competência da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em síntese, cabe a análise dos aspectos constitucional e infraconstitucional dos projetos em tramitação nesta casa, na forma de seu regimento interno. Contudo, a propositura ora analisada esta eivada de vício de iniciativa, fundamentados no art. 59, inciso IV da LOMAN, que prevê a competência privativa do Prefeito Municipal em legislar tal propositura, como seguem abaixo:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim sendo, não vislumbro nenhum óbice constitucional ou legal da matéria, opinando, portanto, pelo parecer **FAVORÁVEL** a tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

É o PARECER,

Manaus, 22 de junho de 2016.

ELIAS EMANUEL
Vereador-PSDB
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA	
DECOM	
Aprovado o parecer:	<i>favorável</i>
por:	<i>totalidade</i>
dos:	<i>presentes</i>
Em:	<i>22.06.2016</i>
Obs.:	

DL/DECOM/CFEO
Propositura: PL
Nº: 099/2016
Fl. nº:
Rúbrica: Rufones

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (CFEO)

Parecer do Projeto de Lei 099/2016 de autoria do Executivo

Relator: Vereador Luís Mitoso

Ementa: "DISPÕE sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino".

PARECER
I – RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento (CFEO) o Projeto de Lei nº 099/2016, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de matéria relevante, no âmbito das responsabilidades e competências do Executivo, no que tange à fixação das bases curriculares e administração do ensino no Município de Manaus.

Do ponto de vista econômico-financeiro, o referido Projeto de Lei não encontra óbices uma vez que não se trata de criação de despesas imotivada nem contrária à lei, atuando o Executivo dentro das suas competências, tratando-se tão somente de disposição que regulamenta a matéria educacional reunindo leis dispersas em um único e atualizado dispositivo.

Todavia, entendo ser necessário modificar parcialmente o teor da referida Propositura do Executivo, razão pela qual apresento Emenda Modificativa em anexo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou **FAVORÁVEL** ao referido Projeto.

Este é o meu parecer.

Manaus, 28 de setembro de 2016.

LUIS MITOSO
Vereador - Líder do PSD
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
DRP
Votação no Plenário
EM: 14/12/16 Ass: _____
Situação: 4ª
Responsável: [Assinatura]

DIRETORIA LEGISLATIVA
DECOM
Aprovado o parecer: FAVORÁVEL
Por: TOTALIDADE
dos: PRESENTES
Em: 13/12/2016
Obs: _____



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MITOSO
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 004 ao Projeto de Lei nº 099/2016 de autoria do Executivo Municipal que "Dispõe sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino".
55777

Modifica o inciso IV, do artigo 1º desta Lei, e acrescenta o inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 1º Omissis

(...)

IV – prevenção às DST/AIDS e drogas.

(...)

XII – autodefesa contra a violência sexual"

Plenário Adriano Jorge, em 28 de setembro de 2016.


LUIS MITOSO
Vereador - Líder do PSD /
Presidente da CFEO



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MITOSO
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

JUSTIFICATIVA

A supressão do termo "orientação sexual" do artigo IV é necessária em razão da primazia do direito da família de educar e orientar os filhos, inclusive com relação a sua sexualidade, evitando-se que o Estado interfira nessa seara da formação privada.

Outrossim, entendo que nascemos mulher ou homem, e não há como o Estado orientar a criança induzindo-a ou de algum modo influenciando-a sobre sua condição sexual como se gênero fosse algo natural e não cultural e imposto por ideologias que têm deturpado a informação e pretendem se inserir no espaço da educação escolar.

Por sua vez, a inserção do inciso XII é uma forma de seguir uma tendência mundial na prevenção da violência sexual contra as crianças, vitimizadas por sua fragilização e dependência.

A promoção da autodefesa é atualmente reconhecida por psicólogos como essencial para que as próprias crianças possam distinguir e reconhecer o que é um ato de carinho e o que caracteriza uma ação de abuso ou violência sexual.

A autodefesa tem sido a principal ênfase das campanhas que visam promover mecanismos de autoproteção das crianças, auxiliando-os por meio de orientações adequadas a sua idade, a compreender a diferença entre carinho e afeto e condutas de adultos que tenham conotação sexual.

A prevenção do abuso e da violência sexual passam, necessariamente, pela capacidade das vítimas de defenderem-se. A autoproteção tem sido objeto de especial atenção por campanhas de entidades de proteção à criança e ao adolescente no Brasil e em outros países, por meio de vídeos, folders e material informativo que ilustram situações cotidianas em que a criança pode se defender, agindo preventivamente e relatando a violência ou a tentativa de seu cometimento para alguém de confiança.

Essa mudança de foco é importante, pois não basta direcionar as ações para os adultos como potenciais autores desse tipo de violência, é preciso antes de tudo



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MITOSO
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO**

preparar as vítimas, reais ou potenciais, a compreender e identificarem que certas condutas induzidas por um adulto são impróprias, inaceitáveis e atentatórias ao seu corpo, liberdade e dignidade.

Portanto, a inclusão de um tema transversal com foco na autodefesa é essencial para promover ampliar o alcance das medidas de enfrentamento e prevenção da violência sexual e do abuso contra as crianças, o grupo mais vulnerável em nossa sociedade.

Plenário Adriano Jorge, em 28 de setembro de 2016.



LUIS MITOSO
Vereador - Líder do PSD
Presidente da CFEO



DL/DECOR/COMED
Propositura: PL
Nº: 099/2016
Fl. nº: 1
Rúbrica: <i>Therzinh</i>

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA PROF.^a THEREZINHA RUIZ

4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 099/2016

Ementa: DISPÕE sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino.

PARECER

Encontra-se na nesta 4ª Comissão de Educação, o Projeto de Lei nº **099/2016**, de autoria do Executivo Municipal, que: “DISPÕE sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino.”.

O referido PL passou por análise desta Comissão de Educação (COMED) na qual sua propositura tem a finalidade dispor sobre o ensino de temas transversais.

Segundo o Ministério da Educação (MEC), “são temas que estão voltados para a compreensão e para a construção da realidade social e dos direitos e responsabilidades relacionados com a vida pessoal e coletiva e com a afirmação do princípio da participação política. Isso significa que devem ser trabalhadas, de forma transversal, nas áreas e/ou disciplinas já existentes”. Os temas transversais, nesse sentido, correspondem a questões importantes, urgentes e presentes sob várias formas na vida cotidiana.

Com base nessa ideia, o MEC definiu alguns temas que abordam valores referentes à cidadania: Ética, Saúde, Meio Ambiente, Orientação Sexual, Trabalho e Consumo e Pluralidade Cultural. No entanto, os sistemas de ensino, por serem autônomos, podem incluir outros temas que julgarem de relevância social para sua comunidade.

DL/DECOM/COMED
 Propositura: **PF**
 Nº: **099/2016**
 Fl. nº:
 Rúbrica: **510010**



DIRETORIA LEGISLATIVA
 DECOM
 Votação no Plenário
 Em: **20/12/16** Ass:
 Signat: **Peter**
 Responsável: **RB**

ESTADO DO AMAZONAS
 CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
 GABINETE DA VEREADORA PROF.ª THEREZINHA RUIZ

Os temas transversais são assim adjetivados por não pertencerem a nenhuma disciplina específica, mas atravessarem todas elas como se a todas fossem pertinentes. Eles fazem parte dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), criados a partir do Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido em 1999, os quais não constituem uma imposição de conteúdos a serem ministrados nas escolas. São apenas propostas nas quais as secretarias e as unidades escolares poderão se basear para elaborar seus próprios planos de ensino.

Assim, segundo orientação dos PCNs, não se trata de que os professores das diferentes áreas devam "parar" sua programação para trabalhar os temas, mas sim de que explicitem as relações entre ambos e as incluam como conteúdos de sua área, articulando a finalidade do estudo escolar com as questões sociais, possibilitando aos alunos o uso dos conhecimentos escolares em sua vida extra-escolar. Não se trata, portanto, de trabalhá-los paralelamente, mas de trazer para os conteúdos e para a metodologia da área a perspectiva dos temas. Segundo o MEC, caberá aos professores mobilizar tais conteúdos em torno de temáticas escolhidas, de forma que as diversas áreas não representem pontos isolados, mas digam respeito aos diversos aspectos que compõem o exercício da cidadania.

Desta forma, vislumbramos de relevante importância a consolidação, por parte do executivo municipal, das leis que preceituam os temas transversais de educação.

Mediante ao exposto emitimos o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei supracitado.

DIRETORIA LEGISLATIVA
 DECOM
 Aprovado o parecer: **Favorável**
 Por: **Jotaki**
 Dos: **Presentes**
 Em: **20/12/2016**
 Obs.:

Manaus, 20 de dezembro de 2016.

Prof.ª **Therezinha Ruiz**
 Vereadora Prof.ª **Therezinha Ruiz**

Relatora



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PLÍNIO VALÉRIO

DL/DECOM/CCJR
Propositura: <u>EPL</u>
Nº:
Fl. nº:
Rúbrica: <u>8/</u>

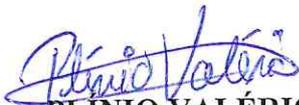
EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 099/2016 de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino”.

TEXTO DA EMENDA:

Altera o inciso IV e acrescenta o inciso XI, ao artigo 1º, com a seguinte redação:

IV – prevenção às DST/AIDS e drogas *já contemplados*
XI – Sexualidade e estupro. ?

Plenário Adriano Jorge, em 01 de junho de 2016.


PLÍNIO VALÉRIO
Vereador / PSDB



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR WALDEMIR JOSÉ

DL/DECOM/CCJR
Propositura: <u>EPL</u>
Nº
Fl. nº
Rúbrica: <u>[assinatura]</u>

EMENDA MODIFICATIVA N° 002 AO PROJETO DE LEI 099/2016 que DISPÕE sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de Manaus.

Modifica-se o inciso V do Art. 1º Projeto de Lei N° 099/2016 que passa a ter a seguinte redação:

Art.1º Omissis

(...)

V – Vocação Amazônica: economia, sustentabilidade e educação ambiental;

(...)

*- O que é vocação
Amazônica*

[assinatura]

Plenário Adriano Jorge, 01 de junho de 2016.


WALDEMIR JOSÉ
Vereador – PT



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR WALDEMIR JOSÉ

DL/DECOM/CCJR
Propositura: EPL
Nº
Fl. nº:
Rúbrica: 

JUSTIFICATIVA

O PL em tela oriundo da lavra do Executivo municipal é extremamente importante para que as crianças, os adolescentes, os jovens e adultos que estudam na Rede pública municipal de ensino possam enriquecer sua formação formal com temas que expressam conceitos e valores básicos à democracia e à cidadania, além de obedecerem a questões importantes e urgentes para a sociedade contemporânea, em especial, a manauense.

Como é sabido, os temas transversais são constituídos pelos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN's) e abrangem seis áreas, a saber:

1. Ética (Respeito Mútuo, Justiça, Diálogo, Solidariedade)
2. Orientação Sexual (Corpo: Matriz da sexualidade, relações de gênero, prevenções das doenças sexualmente Transmissíveis);
3. Meio Ambiente (Os ciclos da natureza, sociedade e meio ambiente, manejo e conservação ambiental);
4. Saúde (autocuidado, vida coletiva);
5. Pluralidade Cultural (Pluralidade Cultural e a Vida das Crianças no Brasil, constituição da pluralidade cultural no Brasil, o Ser Humano como agente social e produtor de cultura, Pluralidade Cultural e Cidadania);
6. Trabalho e Consumo (Relações de Trabalho; Trabalho, Consumo, Meio Ambiente e Saúde; Consumo, Meios de Comunicação de Massas, Publicidade e Vendas; Direitos Humanos, Cidadania).

Além desses seis eixos, podem ser trabalhados temas locais como Trabalho, Orientação para o Trânsito e outros.

O rol de temas apresentado pelo Projeto em apreciação em seus incisos de I a X do Art. 1º, por princípio, não são disciplinas autônomas, mas assuntos que devem permear





DL/DECOM/CCJR
Propositura: EPL
Nº.....
Fl. nº:.....
Rúbrica:.....

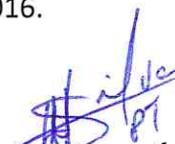
**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR WALDEMIR JOSÉ**

as áreas formais do conhecimento, devendo também serem temas intensamente vividos pela sociedade, pelas comunidades, pelas famílias, pelos alunos e educadores em seu cotidiano. Além disso, certamente vão ao encontro do elenco temático sugerido pelos PCNs, implicando princípios que vão desde a ética, meio ambiente, saúde, consumo, orientação sexual e a pluralidade cultural.

No entanto, um aspecto, a nosso ver muito importante e potencialmente enriquecedor deste Projeto, pode ser inserido como tópico ligado ao eixo Trabalho e consumo, podendo compor o inciso V com o título “Vocação Amazônica: economia e sustentabilidade”, onde seriam discutidas alternativas de negócios que sejam geradoras de mais renda e trabalho tendo como princípio o desenvolvimento sustentável ou mesmo a floresta em pé; ou seja, discutir-se-ia, desde cedo, cadeias produtivas como atividades com potencial para virar vocações sustentáveis para o ambiente e para a população.

Assim, no entendimento da importância desse PL que assegura à Escola poder trabalhar esses temas transversais objetivando facilitar, fomentar e integrar as ações de modo contextualizado, por meio da interdisciplinaridade e transversalidade, buscando não seccionar em blocos rígidos os conhecimentos, a fim de que a Educação realmente constitua o meio de transformação social, é que solicitamos dos nobres vereadores e vereadoras desta Casa do Povo a essa propositura que almeja, de forma simples, majorar a já grande contribuição do Projeto em tela para a formação cidadã e integral dos alunos da Rede pública municipal de ensino.

Plenário Adriano Jorge, 01 de junho de 2016.


WALDEMIR JOSÉ
Vereador – PT



DL/DECOM/CCJR
Propositura: EPU
Nº:
Fl. nº:
Rúbrica: <i>[assinatura]</i>

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

GABINETE DA VEREADORA PROF.^a THEREZINHA RUIZ

EMENDA Nº 003 /2016 AO PROJETO DE LEI Nº 099/2016, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, capeada pela MENSAGEM Nº012/2016 que DISPÕE sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino.

O Art. 1º do Projeto de Lei 099/2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ XI – Música, teatro, dança, apresentação de sessões de cinema, de espetáculos de músicas e de palestras literárias”(NR)

JUSTIFICATIVA

Percebemos ainda muito modesto, para larga parcela da população, o acesso aos bens culturais. Precisamos assegurar a identidade de nossa nação e para isso o conhecimento e vivências da cultura são fundamentais.

A manifestação verbal da cultura é uma das mais relevantes. A tradição oral é sem dúvida uma fonte de transmissão e permanência de legados culturais. Ao mesmo tempo, a verbalização do que se encontra registrado sob a forma escrita, dá-lhe vida e envolve aqueles a quem importa dar acesso a esses registros culturais. É o caso, por exemplo, da literatura, a cujo conteúdo e relevância artística milhares de crianças e jovens são levados pelo trabalho incessante dos contadores de história.

A forma mais eficaz de promover esse benefício é promovê-lo onde esteja reunida a larga maioria da população, infantil e jovem, e que necessita de estímulo e oportunidade para a fruição de bens culturais a que tem direito.

Pelos motivos expostos, peço aos novos pares a provação da presente propositura.

Plenário Adriano Jorge, 03 de junho de 2016.

Prof. Therezinha Ruiz
Prof.^a Therezinha Ruiz

Vereadora – DEM



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FARIAS LIMA

DL/DECOM/CCJR
Propositura: ... E PL
Nº
Fl. nº:
Rúbrica: ...

EMENDA MODIFICATIVA N.º 004 /2016 ao Projeto de Lei 099/2016, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem Nº 012/2016, que dispõe sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino.

ALTERA o inciso VIII do art. 1º, do PL nº 099/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º *omisses*

VIII – Estatuto do Idoso e Cuidador Familiar do Idoso;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FARIAS LIMA

DL/DECOM/CCJR
Propositura: FPL
Nº
Fl. nº
Rúbrica: [assinatura]

JUSTIFICATIVA

Em 1996 o Ministério da Educação lançou os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), documento que entende que a educação é parte de uma relação política, pois a democracia se apresenta para a escola assim como se apresenta para sociedade. A **transversalidade** na educação não significa que foram criados novos componentes curriculares ou disciplinas, mas sim que questões como Ética, Diversidade Cultural, Meio Ambiente, Saúde, Trabalho, Consumo e Orientação Sexual devem ser incorporadas a estas e às demais práticas pedagógicas da escola.

O debate deve ir além e “transversalizar” os temas, com questões que tratem não só dos conteúdos conceituais, com o único objetivo de “se dar bem nas provas”, mas oferecer aos(às) educandos(as) a oportunidade de se apropriar deles como instrumentos para reflexões e mudanças na sua própria vida.

O tema “Cuidadores de Idosos” é devido em termos globais, a esperança de vida ter aumentado 30 anos do início ao fim do século 20. Foi a grande conquista social do século passado: longevidade como norma para a maioria. Essa conquista é agora o grande desafio do século 21: garantir qualidade de vida para os 2 bilhões de idosos esperados para a projeção feita para 2050, mais de 80% deles em países em desenvolvimento, como o Brasil.

Em 2002, as Nações Unidas celebraram a Assembleia Mundial do Envelhecimento, em Madri, quando o Plano Internacional de Ação para o envelhecimento foi endossado por 192 países. Se posto em prática, no “futuro”, envelhecer não será o exercício de sobrevivência que hoje observamos, mas sim, uma etapa da vida a ser celebrada e bem vivida. Entretanto, uma longa caminhada está por vir, principalmente na caminhada para a perspectiva holística em relação ao idoso no Brasil, mormente os marginalizados, excluídos e carentes. Não faz sentido, a busca histórica da humanidade da “fonte da juventude” e agora quando o envelhecimento passa a ser uma realidade, alguns lamentam envelhecer, como se fosse a pior coisa que



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FARIAS LIMA

DL/DECOM/CCJR
Propositura: EPL
Nº
Fl. nº
Rubrica: [assinatura]

pudesse acontecer individual e coletivamente. E não é: ruim é morrer cedo, a única alternativa para o não envelhecer.

Essa revolução demográfica repercutirá em todos os setores da sociedade, começando pela saúde, um valor universal. Sim, as pessoas querem envelhecer, desde que com um grau de saúde suficiente para gozar dos anos a mais de vida. O Brasil tem um Estatuto do Idoso, mas pouco observado na prática. Tem-se uma tradição de cuidado dos idosos na família, mas com as transformações sociais e culturais dos últimos anos, tal tradição está sob séria ameaça. Prevalece o estereótipo: idoso é quem recebe cuidados, quando, na realidade, ele os provê com grande frequência. Não há dúvida: ante esse envelhecimento galopante, há que repensar o contrato entre as gerações. O cuidado responsável, por familiares e por profissionais, com os mais velhos. E que este seja pautado no conhecimento e na solidariedade.

A execução deste Projeto do tema transversal Cuidador Familiar do Idoso trará ganhos tanto para a população, quanto para a saúde pública que terá menos idosos enfermos, já que a apropriação do conhecimento por parte desse cuidador familiar, sobre os cuidados a serem tomados com os idosos, prevenindo negligências e maus-tratos que muitas vezes ocorrem por puro desconhecimento do acompanhante, que pode gerar, não raro, graves consequências mormente para o idoso já fragilizado.

Portanto, conclamamos os nobres colegas a serem favoráveis à esta Emenda Modificativa, dando prosseguimento ao feito.

Plenário Adriano Jorge, 15 de junho de 2016.

Everaldo Farias Lima
Vereador- PV



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MITOSO
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 005 ao Projeto de Lei nº 099/2016 de autoria do Executivo Municipal que “Dispõe sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino”.
55777

Modifica o inciso IV, do artigo 1º desta Lei, e acrescenta o inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 1º Omissis

(...)

IV – prevenção às DST/AIDS e drogas.

(...)

XII – autodefesa contra a violência sexual”

Plenário Adriano Jorge, em 28 de setembro de 2016.


LUIS MITOSO
Vereador - Líder do PSD
Presidente da CFEO



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MITOSO
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO**

JUSTIFICATIVA

A supressão do termo “orientação sexual” do artigo IV é necessária em razão da primazia do direito da família de educar e orientar os filhos, inclusive com relação a sua sexualidade, evitando-se que o Estado interfira nessa seara da formação privada.

Outrossim, entendo que nascemos mulher ou homem, e não há como o Estado orientar a criança induzindo-a ou de algum modo influenciando-a sobre sua condição sexual como se gênero fosse algo natural e não cultural e imposto por ideologias que têm deturpado a informação e pretendem se inserir no espaço da educação escolar.

Por sua vez, a inserção do inciso XII é uma forma de seguir uma tendência mundial na prevenção da violência sexual contra as crianças, vitimizadas por sua fragilização e dependência.

A promoção da autodefesa é atualmente reconhecida por psicólogos como essencial para que as próprias crianças possam distinguir e reconhecer o que é um ato de carinho e o que caracteriza uma ação de abuso ou violência sexual.

A autodefesa tem sido a principal ênfase das campanhas que visam promover mecanismos de autoproteção das crianças, auxiliando-os por meio de orientações adequadas a sua idade, a compreender a diferença entre carinho e afeto e condutas de adultos que tenham conotação sexual.

A prevenção do abuso e da violência sexual passam, necessariamente, pela capacidade das vítimas de defenderem-se. A autoproteção tem sido objeto de especial atenção por campanhas de entidades de proteção à criança e ao adolescente no Brasil e em outros países, por meio de vídeos, folders e material informativo que ilustram situações cotidianas em que a criança pode se defender, agindo preventivamente e relatando a violência ou a tentativa de seu cometimento para alguém de confiança.

Essa mudança de foco é importante, pois não basta direcionar as ações para os adultos como potenciais autores desse tipo de violência, é preciso antes de tudo



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MITOSO
3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO**

preparar as vítimas, reais ou potenciais, a compreender e identificarem que certas condutas induzidas por um adulto são impróprias, inaceitáveis e atentatórias ao seu corpo, liberdade e dignidade.

Portanto, a inclusão de um tema transversal com foco na autodefesa é essencial para promover ampliar o alcance das medidas de enfrentamento e prevenção da violência sexual e do abuso contra as crianças, o grupo mais vulnerável em nossa sociedade.

Plenário Adriano Jorge, em 28 de setembro de 2016.



LUIS MITOSO
Vereador - Líder do PSD
Presidente da CFEO

DIRETORIA LEGISLATIVA
DRP
Votação no Plenário
23/12/16 Ass: _____
Assessor: Sameau
Responsável: [Assinatura]



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Elias Emanuel

DL/DECOM/CCJR
Propositura: 5 PL
Nº: _____
Fl. nº: _____
Rúbrica: [Assinatura]

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI nº 099/2016 de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino." Parecer CONTRÁRIO.

PARECER AS 05 EMENDAS

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de 05 Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 099/2016 de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino". A matéria foi deliberada para a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus prevê, em seu art. 35, inciso II, ser competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, de redação e de técnica legislativa de qualquer propositura que tramite no Parlamento Municipal. Sendo assim, é dever de todos da Comissão em tela, observar o aspecto jurídico e da formatação de qualquer norma com base na Lei Complementar nº 95/98, a fim de evitar a publicação de leis ilegais, inconstitucionais ou incompreensíveis.



DL/DECOM/CCJR
Propositura: EPL
Nº
Fl. nº
Rúbrica:

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Elias Emanuel

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 099/2016 abordam temas importantes que estão voltados para a compreensão e para a construção da realidade social e dos direitos e responsabilidades relacionados com a vida pessoal e coletiva e com a afirmação do princípio da participação política. Isso significa que devem ser trabalhados, de forma transversal. Ocorre que as cinco emendas apresentadas pelos nobres Edis, já estão contempladas no Projeto de Lei nº 099/2016.

A emenda nº 001, apresentada pelo Vereador Plínio Valério e a emenda nº 005, de autoria do Vereador Luis Mitoso, já estão contempladas nos incisos IV e IX respectivamente do artigo 1º do Projeto em tela.,

Art.1º - Omisís

(...)

IV- orientação sexual e prevenção às DST/AIDS e drogas;

IX- Lei Maria da Penha;

(...)

Em que pese a nobre intenção dos autores nos incisos que versa sobre a Lei Maria da Penha já contempla o gênero violência contra a mulher, cujos os temas estupro, auto defesa contra mulher são espécies deste tema.

Do mesmo modo, a emenda nº 002 apresentada pelo vereador Waldemir José que propões ensino de Vocação Amazônica: Economia , sustentabilidade e educação ambiental, já é igualmente contemplada no inciso cinco do Projeto de Lei em epígrafe.

Art.1º - Omisís

(...)

V- Educação ambiental

(...)

No que tange ao tema educação ambiental já considera todas as propositoras encampadas pelo nobre vereador que apresentou a emenda.

No que se refere a emenda nº 003 apresentada pela Vereadora Professora Terezinha Ruiz que propõe como ensino de temas transversais tais como : Música,



DL/DECOM/CCJR
Propositura: <i>EPL</i>
Nº:
Fl nº:
Rúbrica: <i>[Signature]</i>

**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Elias Emanuel**

teatro, dança, apresentação de sessões de cinema, de espetáculos de músicas e de palestras literárias. Entretanto, o inciso VII que versa sobre o ensino do patrimônio cultural de Manaus que já abarca todas as proposições apresentadas na emenda da nobre vereadora. in verbis:

- Art.1º - Omisís
- (...)
- VIII- patrimônio cultural de Manaus
- (...)

Analisando a emenda nº 004, apresentada pelo vereador Everaldo Farias Lima, que versa sobre Estatuto do Idoso e Cuidador Familiar do Idoso, o inciso VIII do projeto de lei nº 099/2016, já abarca o tema em tela.

- Art.1º - Omisís
- (...)
- VIII- Estatuto do Idoso e Cuidador Familiar do Idoso.
- (...)

III - DA CONCLUSÃO

Assim sendo, pelos motivos acima expendidos, somos **CONTRÁRIOS** à tramitação e aprovação das emendas **01, 02, 03, 04 e 05**.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 22 de dezembro de 2016.

[Handwritten signature]

Elias Emanuel
Vereador-Relator

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

*início - PSD
"COUNCIL"
à emenda 05*

DIRETORIA LEGISLATIVA DECOM
Aprovado o parecer: <i>contrário</i>
por: <i>maioria</i>
dos: <i>presentes</i>
Em: <i>22/12/2016</i>
Obs: <i>voto contrário do ver - A</i>
<i>a emenda 05</i>


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 099/2016

Ementa: DISPÕE sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Autoria: Executivo Municipal

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 099/2016**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. No art. 2.º, considerando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “g”, da Lei n. 95/1998, substituiu-se o trecho “temas acima referidos” por “temas referidos no art. 1.º”;
2. No art. 3.º, inciso IV, observando-se a intenção do legislador e o fato de ter se referido à internet, substituiu-se o trecho “rede municipal de computadores” por “rede mundial de computadores”;
3. No art. 4.º, considerando-se o impedimento de contemplar num mesmo artigo as cláusulas de vigência e de revogação, além do exposto no art. 3.º, inciso III, da Lei n. 95/1998, efetuou-se o desmembramento do dispositivo em dois artigos, ficando da seguinte forma:

“Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as Leis n. 809, de 11 de novembro de 2004, n. 1.759, de 23 de agosto de 2013, n. 1.860, de 15 de abril de 2014, e n. 2.121, de 11 de maio de 2016.”

4. E, no corpo da lei, foram realizadas as correções ortográficas necessárias assim como as correções relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 23 de dezembro de 2016.

Ver. Mário Frota (PHS)
Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

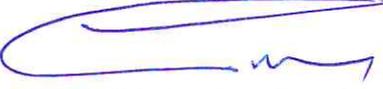

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR


Ver.ª Professora Jacqueline (PHS)
Vice-Presidente

Ver. Luís Mitozo (PSD)
Membro

Ver. Elias Emanuel (PSDB)
Membro


Ver. Roberto Sabino (PROS)
Membro


Luiz Alberto Carijó de Gosztanyi
(PSDB)
Membro


Gilmar de Oliveira Nascimento (PSD)
Membro

Parecer do PL n. 099/2016



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

DISPÕE sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 1.º Ficam obrigadas as escolas da rede municipal de ensino a incluir, nos conteúdos programáticos das disciplinas do ensino fundamental, sem prejuízo de outros a serem determinados pelo Conselho Municipal de Educação, os seguintes temas:

- I – direitos e garantias fundamentais do cidadão;
- II – direito do consumidor;
- III – orientação para o trânsito;
- IV – orientação sexual e prevenção às DST/AIDS e drogas;
- V – educação ambiental;
- VI – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII – patrimônio cultural de Manaus;
- VIII – Estatuto do Idoso;
- IX – Lei Maria da Penha;
- X – noções de hospitalidade e turismo.

Art. 2.º Compete ao Conselho Municipal de Educação adequar os temas referidos no art. 1.º ao longo do conteúdo programático das séries do ensino fundamental, bem como definir os conteúdos mínimos a serem ministrados com relação a cada tema.

Art. 3.º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – elaborar o material didático para atendimento do que dispõe esta Lei, podendo, para tanto, consultar órgãos ou entidades ligados aos temas mencionados;
- II – promover a capacitação dos professores, na forma de cursos, seminários ou outros eventos de curta duração, visando a prepará-los para aplicação e ensino dos temas referidos nesta proposição;
- III – instituir, dentro do período letivo e em data que lhe for mais conveniente, a Semana da Cidadania, em que as escolas realizarão atividades relacionadas aos temas propostos;
- IV – criar um **site** na rede mundial de computadores (internet) para divulgação das atividades desenvolvidas e, com razoável antecedência, dos eventos e atividades que realizará em decorrência desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as Leis n. 809, de 11 de novembro de 2004, n. 1.759, de 23 de agosto de 2013, n. 1.860, de 15 de abril de 2014, e n. 2.121, de 11 de maio de 2016.

Manaus, 23 de dezembro de 2016.

Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Presidente



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
SERVIÇO DE LEIS

OFÍCIO N. 277/2016 – SL/DL/PRES/CMM

Manaus, 27 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus
NESTA

Assunto: Encaminhamento.

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o Projeto de Lei n. 099/2016, de autoria do Executivo Municipal capeado pela mensagem n. 012, de 20 de maio de 2016, que: **DISPÕE** sobre o ensino de temas transversais de educação nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Atenciosamente,


Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Presidente

